



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 233/2023

Altera dispositivos da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas constantes na “tabela nº 1” a que se refere o art. 7º da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DO ISS - 2024			
CÓDIGO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	IMPORTÂNCIA FIXA POR ANO AUTÔNOMOS E UNIPROFISSIONAIS
(...)	(...)	(...)	(...)
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornec. de mercadorias produzidas pelo prest. de serv. fora do local da prest. dos serv., que fica sujeita ao ICMS).	5%	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)

(NR)

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 24-NOV-2023 13:11:09 (PRM) 1/2

Rodrigo Artiol'
Cleg

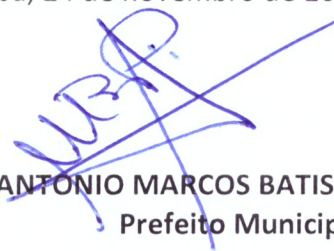


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias.

Santana de Parnaíba, 24 de novembro de 2023.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 077/2023

Santana de Parnaíba, 24 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que vise tratar de matéria orçamentária e de instituição de tributos (ex vi art. 47, §1º, inc. I, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter à Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que visa alterar os percentuais de alíquota de ISS – Imposto Sobre Serviços, de que trata o art. 3º, inc. I, alínea ‘c’ e o art. 7º, ambos da Lei nº 899, de 30 de dezembro de 1975, sobre alguns serviços, previstos sob os códigos 07.02, 07.10, 11.02 e 17.05 da Tabela da referida Lei.

A importância da presente legislação municipal se dá em virtude da capacidade tributária do Município em instituir – e majorar – tributos, buscando-se hodiernamente alterar as alíquotas previstas.

Em relação ao tributo ISS, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, trouxe regras gerais a serem observadas pelos Entes com capacidade tributária de instituir tal imposto, fixando margem de estipulação.

Além de trazer regras gerais, de observância obrigatória aos Municípios e ao Distrito Federal, referida Lei Complementar trouxe em seus artigos 8º e 8º-A percentuais mínimos e máximos para alíquota de ISS, veja-se:

“Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (...)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Assim, a proposição ora apresentada se coaduna perfeitamente às disposições da mencionada Lei Complementar, pois prevê que as alíquotas dos serviços em questão serão de 5% (cinco por cento), inseridas, portanto, no intervalo percentual legalmente previsto.

O potencial acréscimo na arrecadação ao Erário Municipal que se pretende com esta alteração legislativa se destinará ao reforço de recursos públicos necessários à implementação e pleno funcionamento do futuro Hospital Municipal, que com excelência representará um avanço na prestação do serviço público de Saúde à sociedade parnaibana.

A arrecadação pretendida destina-se também à tentativa de minimização das perdas financeiras experimentadas pelo Município em virtude da diminuição dos repasses obrigatórios da União e do Estado, sendo que, a título exemplificativo, a última alteração na forma de repasse do QSE (Quota Parte do Salário Educação), ocasionará uma redução de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no repasse ao Município para o exercício de 2024.

Aliado à necessidade de recomposição financeira dos valores da arrecadação municipal, a qual custeia, além das despesas hodiernamente já previstas, a latente atualização da remuneração dos servidores municipais, sendo imprescindível a garantia de lastro financeiro suficiente para tal intento, objetivo desta alteração ora proposta.

Quanto ao aspecto prático da alteração da alíquota, conforme estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças, o percentual de 5% (cinco por cento) não destoa do montante usualmente praticado pelos demais Municípios do Estado, sendo certo que – inserido na margem prevista na Lei Complementar Federal nº 116, de 2003 – referido percentual já é, há muito tempo, praticado pelos Municípios próximos, não havendo maiores óbices à sua implementação em Santana de Parnaíba.

Por fim, conforme o citado estudo da Pasta responsável, tais alterações na alíquota não repercutirão negativamente nas empresas sediadas no Município, visto que, na fase de cogitação desta alteração buscou-se os serviços cuja tributação seja no tomador, de forma que as novas alíquotas impactarão nas empresas que, embora sediadas em outros Municípios, prestem serviços aqui em Santana de Parnaíba, não implicando, portanto, em oneração expressiva das nossas empresas, que continuarão recolhendo referido tributo conforme as regras dos locais da prestação de seus serviços.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

O presente projeto de Lei ora apresentado atende a todas as determinações constitucionais acerca das regras para majoração de tributos, previstas no artigo 150 da Constituição Federal, visto que:

i) em relação à anterioridade geral, prevista na alínea 'a' do inciso III do artigo 150 da CF, as alterações ora pretendidas somente ocorrerão após a entrada em vigência desta Lei, para alterar as alíquotas, as quais permanecerão no mesmo percentual enquanto não se implementar os efeitos desta Lei;

ii) em relação à anterioridade anual, prevista na alínea 'b' do inciso III do artigo 150 da CF, a proposta ora legislativa deverá ser promulgada no corrente exercício de 2023, porém, os seus efeitos somente ocorrerão no exercício de 2024, quando se alcançar os 90 (noventa) dias de *vacatio* prevista expressamente;

iii) em relação à anterioridade nonagesimal, prevista na alínea 'c' do inciso III do artigo 150 da CF, os efeitos desta proposição legislativa somente se iniciarão após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, conforme previsto no artigo 2º do Projeto de Lei ora apresentado.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à matéria tributária e orçamentária e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à competência tributária relativa ao ISS do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).